



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.973202/2010-48</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.818 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | PROXXI TECNOLOGIA LTDA.                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o crédito tributário complementar no valor de R\$ 40.162,51 e, conseqüentemente, reconhecer integralmente o crédito de R\$ 1.274.284,04 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, determinando a homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 08638.44593.280307.1.7.03-7244 até o limite do crédito tributário efetivamente disponível.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 879/885, contra Acórdão da DRJ, fls. 867/876 que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP nº 08638, 44593.280307.1,7.03-7244. O Despacho Decisório, fls. 02, nesse sentido, homologou parcialmente o crédito, motivo pelo qual o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 34/43. O crédito pleiteado estaria vinculado a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão combatido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 02 que homologou em parte a compensação declarada nos PER/DCOMPs vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005.

O crédito no montante de **R\$ 1.274.284,04** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 08638, 44593.280307.1,7.03-7244 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para compensação no valor de **R\$ 1.205.536,16**.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| Valores em R\$ |              |            |                   |                   |                 |
|----------------|--------------|------------|-------------------|-------------------|-----------------|
| Parc. Credito  | CSRF         | Pagamentos | Estim. Comp. SNPA | Dem. Estim. Comp. | Soma Parc. Cred |
| Per/Dcomp      | 1.716.274,42 | 4.372,58   | 0,00              | 0,00              | 1.720.647,00    |
| Confirmadas    | 1.687.576,42 | 4.372,58   | 0,00              | 0,00              | 1.691.949,00    |

  

|                  |              |
|------------------|--------------|
| CSLL devida      | 486.412,84   |
| Saldo Neg. Disp. | 1.329.469,88 |

Obs: Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.760.696,88.

As parcelas, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foram detalhadas no demonstrativo disponibilizado no site da RFB. (cópia às fls. 05 e 06).

Cientificado em 09/11/2010, o contribuinte irressignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 34 a 43, pela qual requer:

- o reconhecimento do direito creditório relativo aos valores de imposto de CSLL retida na fonte (**R\$ 28.698,00**), não confirmados no sistema da Receita Federal, os quais compuseram o saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos do ano-base 2005, mediante posterior apresentação de documentos comprobatórios, haja vista a impossibilidade de apresentá-los de plano;
- a reconsideração do r. Despacho Decisório proferido, na medida em que o montante de **R\$ 40.162,51** relativo à suspensão por força do MS nº 97.0007333-5, sequer foi computado na apuração do saldo negativo de R\$ 1.274.284,04;
- que a PER/DCOMP n. 27314.11557.270207.1.3.03-1930 seja homologada na sua totalidade;
- caso assim não entenda, seja a presente impugnação, recebida como manifestação de inconformidade;

e) seja o correspondente processo administrativo encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para análise e julgamento das razões aqui expostas;

f) a produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente a realização se necessário de diligência, perícia contábil e documental.

O Acórdão recorrido, fls. 867/876, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos: “De acordo o demonstrativo, “Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação” colocado à disposição do contribuinte no *site* da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação de parte do CSRF relacionada no PER/DCOMP. O sistema apontou, ainda, a existência de divergência entre o somatório das parcelas de formação do crédito indicada no PER/DCOMP (R\$ 1.720.647,00) e o montante informado na DIPJ/2006 (R\$ 1.760.696,88)”.

Nesse aspecto, ainda, entendeu que: a) o ônus da prova para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório é do sujeito passivo e não da autoridade de origem (art. 170, CTN, art. 16 do Decreto 70.235/72), precluindo o direito de fazê-lo após a impugnação administrativa, assim como é ônus do contribuinte a conservação dos seus documentos comprobatórios (art. 264, Decreto 3000/99); b) nesse mesmo sentido, afastou o pedido de diligência ou perícia, por entendê-las desnecessárias (art. 18 do Decreto 70.235/72); c) em relação à CSRF informada no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados (art.929, RIR/99, arts 942 e 943, RIR/99 e IN SRF 119/2000).

Ainda, acentuou que o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o comprovante de rendimentos pagos ou creditados, ou no caso da empresa beneficiada efetuar o recolhimento de CSRF, que apresente o DARF de recolhimento do tributo. Porém, documentos de própria emissão não fazem prova em prol do contribuinte, necessitando, pois de informações obtidas por empresas participantes que confirmem os valores constantes nas faturas e/ou notas fiscais. Por isso, o voto condutor não reconheceu o direito creditório unicamente lastreado em notas fiscais e registros contábeis emitidas pelo contribuinte, pois insuficientes para comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Porém, já em análise ao Relatório “DIRF – Resumo do Beneficiário” - (fls. 805 a 808), constatou que, no ano calendário de 2005, a requerente consta como beneficiária de retenções efetuadas a título de CSRF, e concluiu possível validar, para fins de formação do saldo negativo ora guerreado, a totalidade do CSRF confirmado em DIRF.

Finalmente, no que tange à divergência apontada no despacho decisório, que o requerente informou corresponder à parcela do CSRF devido por estimativa nos meses de janeiro a novembro de 2005 que se encontrava suspenso por força do MS 97.0007333-5, entendeu que: “(...) vale lembrar que devido a sua natureza o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional”. O voto condutor, nesse aspecto, entendeu que o requerente não comprovou que o depósito judicial relativo à parcela do CSLL devido por estimativa nos meses de janeiro a novembro de 2005 foi convertido em renda da União e, por isso, não seria possível a utilização do crédito referido na formação do saldo negativo do referido ano calendário de 2005.

Em síntese, reconheceu apenas enquanto crédito tributário complementar a diferença de **R\$ 28.698,00**, a título de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005.

Nada obstante, o contribuinte, irresignado, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 879/885, pontuando o seguinte:

Superada a questão relativa a retenção na fonte no valor de R\$ 28.698,00, a única discussão que resta no presente processo é relativa a divergência nas parcelas de formação do saldo negativo do ano-calendário de 2005, no tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há campo para indicação de valores com exigibilidade suspensa, situação que obrigou a requerente a indicar as quantias devidas sem os efeitos da medida judicial de maneira que, ao final, não houvesse alteração do montante relativo ao saldo negativo apurado, como de fato ocorreu, conforme verificasse na Ficha 17 da DIPJ entregue pela impugnante.

(...)

A DRJ apurou e constatou a afirmação relatada pelo Contribuinte no tocante à parcela da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2005, em função do Mandado de Segurança nº 97.0007333-5.

O julgador verificou pela análise do sistema "SIEF Documentos de arrecadação" que o depósito em tela foi efetuado em 05/09/2008.

No entanto, o julgador relata que o Contribuinte não comprova que o depósito relativo à parcela da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2005 foi convertido em renda da União. Sendo assim, não é possível validar a utilização do crédito em comento na formação da base negativa de CSLL apurada no ano calendário de 2005.

(...)

No intuito de beneficiar-se dos benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/09, a impugnante protocolou em 01/03/10 petição requerendo a desistência do feito e a conversão do depósito em renda da União.

Conforme se comprova pela transcrição do extrato da conta de depósito judicial nº 00260779-7 (doc. 03), os valores já foram convertidos em renda pela União, tanto é que os saldos da conta estão zerados desde 27/07/2015, conforme se comprova pela transcrição abaixo:

Page: 3 Document Name: untitled

|                 |      |                                              |        |             |                 |                |      |
|-----------------|------|----------------------------------------------|--------|-------------|-----------------|----------------|------|
| AJ2V - C139358  |      | ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS         |        |             |                 | 08/07/2016     |      |
| CAIXA - SIADJ   |      | CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO         |        |             |                 | 11:35:35       |      |
| <hr/>           |      |                                              |        |             |                 |                |      |
| DADOS DA CONTA: |      | 0265 635 00260779 - 7 SCOPUS TECNOLOGIA LTDA |        |             |                 |                |      |
| SITUACAO/DATA.: |      | ENCERRADA 27/07/2015 SALDO ATZ:              |        |             |                 | 0,00           |      |
| DATA            | DEP. | SIT                                          | AG.REC | CD REC      | VALOR ORIGINAL  | SALDO DEPOSITO |      |
|                 |      |                                              |        | MOT TX.SEL. | SALDO CORRIGIDO |                |      |
| 05/09/2008      | PAG  | 0265                                         | 7485   |             | 53.155,08       | 0,00           | 0,00 |
|                 |      |                                              |        | 79,81       | 0,00            |                |      |
| 05/09/2008      | PAG  | 0265                                         | 7485   |             | 141.171,08      | 0,00           | 0,00 |
|                 |      |                                              |        | 79,81       | 0,00            |                |      |
| 05/09/2008      | PAG  | 0265                                         | 7485   |             | 142.330,77      | 0,00           | 0,00 |
|                 |      |                                              |        | 79,81       | 0,00            |                |      |

(...)

Desta forma, fica superada a afirmação da DRJ quanto a não comprovação da conversão em renda do depósito judicial relativo à parcela da CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro a dezembro de 2005.

Além disso, o saldo negativo de R\$ 1.274.284,04, foi compensado até o limite do crédito apurado com os efeitos da medida liminar, através das DCOMPs ns. 08638.44593.280307.1.7.03-7244; 10381.60573.301006.1.3.03-4812; 27314.11557.270207.1.3.03-1930;

Tanto isso é verdade que na PER/DCOMP n. 27314.11557.270207.1.3.03-1930, na pag. 2 (Crédito do Saldo Negativo de IRPJ) fica demonstrado que o montante de **R\$ 40.162,51, referente à suspensão de exigibilidade não foi compensado.**

Por todo o exposto, uma vez reconhecido pela DRJ o valor de **R\$ 28.698,00**, a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005, bem como comprovando que, no saldo negativo de R\$ 1.274.284,04, o montante de **R\$ 40.162,51**, não foi computado, uma vez que estava com exigibilidade suspensa, assegurada nos autos mandado de segurança nº 97.000333-5, requer a V.Sas.: a) a reconsideração do r. Despacho Decisório proferido, na medida em que o montante de **R\$ 40.162,51** relativo à suspensão por força do MS nº 97.0007333-5, sequer foi computado na apuração do saldo negativo de R\$ 1.274.284,04; b) que a PER/DCOMP n. 27314.11557.270207.1.3.03-1930 seja homologada na sua totalidade; (...)

Assim, a questão dos autos diz respeito à possibilidade de valores depositados em juízo serem incluídos em saldo negativo para fins de compensação, antes da conversão em renda da União.

Nesse aspecto, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Contudo, em análise ao caso concreto, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução n. 1201-000.775, converteu o julgamento em diligência, pelos fundamentos abaixo:

No caso concreto, há elementos para se reconhecer que houve o depósito em 05/09/2008:

|                                              |                       |                    |                         |            |                         |                   |  |                |  |                                 |  |                            |  |
|----------------------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------------|------------|-------------------------|-------------------|--|----------------|--|---------------------------------|--|----------------------------|--|
| Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos. |                       |                    |                         |            |                         |                   |  |                |  |                                 |  |                            |  |
| Data/Hora                                    | 13/06/2019 / 15:37:57 |                    | Período pesquisado      |            | 01/01/2007 a 31/12/2009 |                   |  |                |  |                                 |  |                            |  |
| RESUMO                                       |                       | EXTRATO            |                         | COMPOSIÇÃO |                         | HISTÓRICO         |  | UTILIZAÇÃO     |  | DUPLICADOS                      |  | VINCULAÇÃO                 |  |
| CNPJ                                         |                       |                    | Nome empresarial        |            |                         |                   |  |                |  |                                 |  |                            |  |
| 47.379.565/0001-95                           |                       |                    | PROXXI TECNOLOGIA LTDA. |            |                         |                   |  |                |  |                                 |  |                            |  |
| Nr. registro                                 |                       | Dt. arrecadação    |                         | Banco      |                         | Agência           |  | Dt. vencimento |  | Per. apuração                   |  | Valores do registro        |  |
| 5010013021-2                                 |                       | 05/09/2008         |                         | 104        |                         | 0265              |  | 05/09/2008     |  | 31/12/2005                      |  | 1 7485 40.162,51 40.162,51 |  |
| Nr. referência                               |                       | Tipo documento     |                         |            |                         | ID CEF            |  |                |  | 2 9443 12.992,57 12.992,57      |  |                            |  |
|                                              |                       | DJE                |                         |            |                         | 0265/635/00260779 |  |                |  | 3                               |  |                            |  |
| Sistema de Interesse                         |                       | Valor Transformado |                         |            |                         | Valor Devolvido   |  |                |  |                                 |  |                            |  |
| SIEF PROCESSO                                |                       | 53.155,08          |                         |            |                         | 0,00              |  |                |  | Valor total 53.155,08 53.155,08 |  |                            |  |
| Alocações                                    |                       |                    |                         |            |                         |                   |  |                |  |                                 |  |                            |  |

Além disso, a Recorrente esclarece que, no intuito de fazer jus aos benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/09, protocolou em 01/03/10 petição requerendo a desistência do feito e a conversão do depósito em renda da União, conforme se comprova pela transcrição do extrato da conta de depósito judicial nº 00260779-7 (doc. 03).

Assim, os documentos abaixo (doc.03), indicam que os valores já teriam sido convertidos em renda pela União, conforme se observa nos saldos da conta que estão zerados desde 27/07/2015, conforme a transcrição abaixo:

|                                                               |      |                                      |        |             |                 |                |
|---------------------------------------------------------------|------|--------------------------------------|--------|-------------|-----------------|----------------|
| AJ2V - C139358                                                |      | ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS |        |             | 08/07/2016      |                |
| CAIXA - SIADJ                                                 |      | CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO |        |             | 11:35:35        |                |
| <hr/>                                                         |      |                                      |        |             |                 |                |
| DADOS DA CONTA: 0265 635 00260779 - 7 SCOPUS TECNOLOGIA LTDA. |      |                                      |        |             |                 |                |
| SITUACAO/DATA.: ENCERRADA 27/07/2015 SALDO ATZ:               |      |                                      |        |             | 0,00            |                |
| <hr/>                                                         |      |                                      |        |             |                 |                |
| DATA                                                          | DEP. | SIT                                  | AG.REC | CD REC      | VALOR ORIGINAL  | SALDO DEPOSITO |
|                                                               |      |                                      |        | MOT TX.SEL. | SALDO CORRIGIDO |                |
| 05/09/2008                                                    | PAG  | 0265                                 | 7485   |             | 53.155,08       | 0,00           |
|                                                               |      |                                      |        | 79,81       | 0,00            |                |
| 05/09/2008                                                    | PAG  | 0265                                 | 7485   |             | 141.171,08      | 0,00           |
|                                                               |      |                                      |        | 79,81       | 0,00            |                |
| 05/09/2008                                                    | PAG  | 0265                                 | 7485   |             | 142.330,77      | 0,00           |
|                                                               |      |                                      |        | 79,81       | 0,00            |                |

Por outro lado, embora a Recorrente apresente alguns documentos (doc.03) que fortaleçam ou pelo menos indiquem potencial direito creditório a ser reconhecido, entendo que, para o reconhecimento cabal do direito creditório alegado, deveria o contribuinte apresentar outros documentos que demonstrassem a conversão do depósito em renda, como despachos ou ofícios judiciais que autorizem a conversão do depósito judicial em renda, a manifestação da União a respeito, e a certidão de trânsito em julgado da decisão, o que, cumulados, afastariam qualquer dúvida sobre a conversão do depósito judicial em renda a favor da União, por exemplo.

Reforce-se que entendo perfeitamente o raciocínio que veda o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, na linha do artigo 70 da IN SRF nº 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB nº 1717, de 17/07/2017 (...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devido a sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. Alei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, **o caso em tela merece reflexões complementares**, pois, ainda que o Recorrente não tenha juntado aos autos importantes documentos processuais judiciais que confirmariam a conversão em renda a favor da União, há indícios para considerar que a conversão em renda do depósito realizado pela interessada, já ocorreu ou está às vias de ocorrer.

Considerando as informações apresentadas, e por não existir qualquer prejuízo tanto para o Recorrente como para a Fazenda Nacional, entendo que o melhor caminho para o deslinde do feito é a **conversão em diligência para** que os autos retornem à autoridade de origem, a fim de que confirme a conversão do depósito judicial em renda a favor da União, podendo também intimar o contribuinte para apresentar provas complementares aptas a comprovar o alegado.

Após a conclusão da diligência, deve-se cientificar o contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para decisão final.

Em atenção à Resolução CARF, os autos foram encaminhados à autoridade de origem, com o propósito de confirmar a conversão do depósito judicial em renda da união, originando o DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 29.725/2024 (efls.1172/1192), que, após analisar as provas apresentadas pelo recorrente, concluiu:

14. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP Inicial no. 08638.44593.280307.1.7.03-7244 no valor de R\$ 1.274.284,04 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido. 15. Nesta data estou dando ciência do presente relatório a interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 16. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Após, houve o protocolo de petição (efls.1999) por parte do recorrente, em que consta o seguinte:

PROXXI TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em observância ao r. despacho de diligência ao CARF- EQAUD 1RPJCSLL 8RF no. 29.725/2024, manifestar concordância com os termos delineados pelo 1. Auditor Fiscal, diante da comprovação da conversão em renda a favor da União, referente ao Mandado de Segurança n. 0007333- 22.1997.4.03.6100 (Doc. 02 - fls. 113/117 e 128/134), requerendo-se, ao final, seja dado integral provimento do recurso voluntário retro.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão origina-se do **PER/DCOMP nº: 08638.44593.280307.1.7.03-7244**, a respeito de Compensação com saldo negativo de CSLL – Ano-calendário 2005. O Despacho decisório, na análise do crédito pleiteado pelo interessado, decidiu pela homologação parcial —

reconhecido crédito de R\$ 1.205.536,16, não homologados R\$ 68.747,88 (retenções não confirmadas e parcela vinculada a depósito judicial sem comprovação de conversão em renda).

Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, buscando o reconhecimento de retenções na fonte de R\$ 28.698,00 não confirmadas nos sistemas da RFB e a inclusão de R\$ 40.162,51 (parcela suspensa por MS nº 97.0007333-5) no saldo negativo e, naturalmente, a homologação integral da PER/DCOMP, sob o fundamento de que as notas fiscais e registros contábeis acostados aos autos comprovariam as retenções, além do depósito judicial que teria sido efetuado e posteriormente convertido em renda.

Porém, a decisão da DRJ, nada obstante a pretensão impugnatória, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito de R\$ 28.698,00 (já que se demonstrou a confirmação das retenções via análise de DIRF). Porém, no que tange à parte não reconhecida, isto é, no que diz respeito ao depósito judicial, a decisão de piso entendeu que essa não possui liquidez e certeza antes da conversão em renda (art. 170 do CTN), pois o interessado não comprovou a conversão do depósito vinculado à CSLL de 2005.

Cientificado, o recorrente novamente apresentou petição recursal, pleiteando o reconhecimento do depósito judicial que teria sido convertido em renda da União e, conseqüentemente, a inclusão de R\$ 40.162,51 no saldo negativo de 2005, o que levaria à homologação completa da compensação pleiteada, apresentando como provas extratos de conta judicial demonstrando saldo zerado desde 27/07/2015 e petição de 01/03/2010 requerendo conversão em renda nos termos da Lei nº 11.941/2009.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução n. 1201-000.775, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para confirmar a conversão do depósito em renda, já que se verificou indícios fortes de conversão, mas ausência de documentos judiciais essenciais (despacho, certidão de trânsito, manifestação da União):

No caso concreto, há elementos para se reconhecer que houve o depósito em 05/09/2008:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora13/06/2019 / 15:37:57Período pesquisado01/01/2007 a 31/12/2009

RESUMOEXTRATOCOMPOSIÇÃOHISTÓRICOUTILIZAÇÃODUPLICADOSVINCULAÇÃO

CNPJNome empresarial

47.379.565/0001-95PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

| Nr. registro         | Dt. arrecadação    | Banco | Agência           | Dt. vencimento | Per. apuração | Valores do registro |             |           |           |
|----------------------|--------------------|-------|-------------------|----------------|---------------|---------------------|-------------|-----------|-----------|
|                      |                    |       |                   |                |               | Receita             | Valor       | Saldo     |           |
| 5010013021-2         | 05/09/2008         | 104   | 0265              | 05/09/2008     | 31/12/2005    | 1                   | 7485        | 40.162,51 | 40.162,51 |
| Nr. referência       | Tipo documento     |       | ID CEF            |                |               | 2                   | 9443        | 12.992,57 | 12.992,57 |
|                      | DJE                |       | 0265/635/00260779 |                |               | 3                   |             |           |           |
| Sistema de Interesse | Valor Transformado |       | Valor Devolvido   |                |               |                     |             |           |           |
| SIEF PROCESSO        | 53.155,08          |       | 0,00              |                |               |                     | Valor total | 53.155,08 | 53.155,08 |

Alocações

Além disso, a Recorrente esclarece que, no intuito de fazer jus aos benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/09, protocolou em 01/03/10 petição requerendo a desistência do feito e a conversão do depósito em renda da União, conforme se comprova pela transcrição do extrato da conta de depósito judicial nº 00260779-7 (doc. 03).

Assim, os documentos abaixo (doc.03), indicam que os valores já teriam sido convertidos em renda pela União, conforme se observa nos saldos da conta que estão zerados desde 27/07/2015, conforme a transcrição abaixo:

AJ2V - C139358 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS 08/07/2016  
CAIXA - SIADJ CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO 11:35:35

| DADOS DA CONTA: 0265 635 00260779 - 7 SCOPUS TECNOLOGIA LTDA |      |      |        |             |                 |                |
|--------------------------------------------------------------|------|------|--------|-------------|-----------------|----------------|
| SITUACAO/DATE.: ENCERRADA 27/07/2015 SALDO ATZ:              |      |      |        |             |                 | 0,00           |
| DATA                                                         | DEP. | SIT  | AG.REC | CD REC      | VALOR ORIGINAL  | SALDO DEPOSITO |
|                                                              |      |      |        | MOT TX.SEL. | SALDO CORRIGIDO |                |
| 05/09/2008                                                   | PAG  | 0265 | 7485   |             | 53.155,08       | 0,00           |
|                                                              |      |      |        | 79,81       | 0,00            |                |
| 05/09/2008                                                   | PAG  | 0265 | 7485   |             | 141.171,08      | 0,00           |
|                                                              |      |      |        | 79,81       | 0,00            |                |
| 05/09/2008                                                   | PAG  | 0265 | 7485   |             | 142.330,77      | 0,00           |
|                                                              |      |      |        | 79,81       | 0,00            |                |

Por outro lado, embora a Recorrente apresente alguns documentos (doc.03) que fortaleçam ou pelo menos indiquem potencial direito creditório a ser reconhecido, entendo que, para o reconhecimento cabal do direito creditório alegado, deveria o contribuinte apresentar outros documentos que demonstrassem a conversão do depósito em renda, como despachos ou ofícios judiciais que autorizem a conversão do depósito judicial em renda, a manifestação da União a respeito, e a certidão de trânsito em julgado da decisão, o que, cumulados, afastariam qualquer dúvida sobre a conversão do depósito judicial em renda a favor da União, por exemplo.

Reforce-se que entendo perfeitamente o raciocínio que veda o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, na linha do artigo 70 da IN SRF nº 900 de 30/12/2008, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP ora guerreado.

Da mesma forma regulamentou a IN RFB nº 1717, de 17/07/2017 (...)

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Devido a sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. Alei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Por outro lado, **o caso em tela merece reflexões complementares**, pois, ainda que o Recorrente não tenha juntado aos autos importantes documentos processuais judiciais que confirmariam a conversão em renda a favor da União, há indícios para considerar que a conversão em renda do depósito realizado pela interessada, já ocorreu ou está às vias de ocorrer.

Considerando as informações apresentadas, e por não existir qualquer prejuízo tanto para o Recorrente como para a Fazenda Nacional, entendo que o melhor caminho para o deslinde do feito é a **conversão em diligência para** que os autos retornem à autoridade de origem, a fim de que confirme a conversão do depósito

judicial em renda a favor da União, podendo também intimar o contribuinte para apresentar provas complementares aptas a comprovar o alegado.

Após a conclusão da diligência, deve-se cientificar o contribuinte para, querendo, manifestar-se.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para decisão final.

Em atenção à Resolução CARF, os autos foram encaminhados à autoridade de origem, com o propósito de confirmar a conversão do depósito judicial em renda da união, originando o DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 29.725/2024 (efls.1172/1192):

11. Às folhas 965 a 967 intimação no. 27.303 à interessada requerendo, em resumo, que a contribuinte confirme a conversão do depósito judicial em renda a favor da União. 12. Em 07/10/2024 a interessada ingressou com uma “Petição” de folha 974 onde acostou os documentos probatórios de folhas 975 a 1.171.

Após analisar as provas apresentadas pelo recorrente, a autoridade diligenciada concluiu:

14. Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP Inicial no. 08638.44593.280307.1.7.03-7244 no valor de R\$ 1.274.284,04 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido. 15. Nesta data estou dando ciência do presente relatório a interessada, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 16. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Ato contínuo, houve também o protocolo de petição (efls.1999) por parte do recorrente, em que consta o seguinte:

PROXXI TECNOLOGIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em observância ao r. despacho de diligência ao CARF- EQAUD 1RPJCSLL 8RF no. 29.725/2024, manifestar concordância com os termos delineados pelo 1. Auditor Fiscal, diante da comprovação da conversão em renda a favor da União, referente ao Mandado de Segurança n. 0007333- 22.1997.4.03.6100 (Doc. 02 - fls. 113/117 e 128/134), requerendo-se, ao final, seja dado integral provimento do recurso voluntário retro.

Diante do percurso processual acima narrado, e como o valor remanescente de R\$ 40.162,51 decorria justamente havia sido convertido em renda em favor da União e do trânsito em julgado da decisão, e considerando que o recorrente comprovou documentalmente o trânsito em julgado da decisão, escapando, assim, do teor do art. 170-A do CTN, entendo que esse deve integrar a composição do crédito pleiteado.

Como este valor integra o PER/DCOMP Inicial no. 08638.44593.280307.1.7.03-7244 no valor de R\$ 1.274.284,04 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), e era o único impeditivo para sua completa homologação, entendo que, à luz do art. 170 do CTN, foi comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo recorrente e que, portanto, deve ser integralmente deferido.

**Conclusão**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário complementar no valor de R\$ 40.162,51 e, conseqüentemente, reconhecer integralmente o crédito de R\$ 1.274.284,04 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, determinando a homologação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 08638.44593.280307.1.7.03-7244 até o limite do crédito tributário efetivamente disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**